



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13836.720188/2012-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.007 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA
Recorrente JOSE FERNANDES DA SILVA BARRIGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as seguintes despesas escrituradas em livro-caixa: remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, emolumentos pagos a terceiros e despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2011 (e-fls. 1237/1244), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa de R\$ 63.174,11.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 1246):

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 10/05/2012 (fl. 1220), o Interessado apresentou impugnação (fl. 02) em 31/05/2012, alegando que o valor glosado refere-se a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados, bem como à manutenção da fonte produtora de rendimentos provenientes de trabalho não-assalariado, apresentando comprovantes das receitas e despesas lançadas no Livro Caixa.

Os autos foram encaminhados à fiscalização e o lançamento foi revisto de ofício através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, restando mantida a infração apurada (e-fls. 1225/1227).

O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que, através de solicitações anteriores, apresentou cópias de todos os documentos referentes ao Livro Caixa, estando as vias originais em seu poder (e-fls. 1232).

A Impugnação foi julgada improcedente pela 19ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 1245/1248):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

A regular escrituração do Livro Caixa, contendo a indicação das receitas e despesas da atividade, é condição indispensável para que se possa pleitear, de forma válida, a dedução dessas despesas da base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/03/2014 (e-fls. 1253), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 02/04/2014 (e-fls. 1254) alegando que os documentos entregues e protocolados na Receita Federal são os únicos que possui para comprovar as receitas e despesas lançadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora glosou parte das despesas de Livro Caixa declaradas pelo contribuinte (e-fls. 07, 1239).

Os autos foram encaminhados para a Revisão do Lançamento e a infração foi mantida por não ter o interessado apresentado o Livro Caixa em sua Impugnação (e-fls. 1225). Cabe transcrever o exposto pelo auditor:

Em sua defesa apresentou resumo dos totais das receitas e despesas de competências do ano calendário de 2010. Não foi apresentado qualquer documento que se assemelhe ao Livro Caixa. Apresentou cópias de comprovantes de receitas e pagamentos de despesas. Muitos deles sem as formalidades necessárias para a sua aceitação. Também apresentou cópias de recibos de prestação de serviços emitidos pela pessoa jurídica de “José Fernandes da Silva Barrigas Me” - CNPJ 10.926.888/0001-41, bem assim cópias de DAS, GPS, FGTS e boletos bancários pagos pela pessoa jurídica.

A simples apresentação de comprovantes de receita e despesas não dispensa o contribuinte da escrituração do Livro Caixa, onde deve constar o registro cronológico das receitas, despesas e saldo líquido do mês. Assim, dada a ausência do Livro Caixa a impugnação apresentada não oferece convicção para a confirmação da dedução declarada a esse título. Logo, impõe-se manter a Notificação de Lançamento.

Em sua Manifestação de Inconformidade o contribuinte não juntou aos autos nenhum outro elemento de prova, limitando-se a alegar que já apresentou cópias de todos os documentos referentes ao Livro Caixa, estando as vias originais em seu poder (e-fls. 1232).

O Colegiado a quo manteve a glosa efetuada no lançamento conforme razões de decidir abaixo reproduzidas, as quais acompanho (e-fls. 1248):

A legislação tributária exige a escrituração do Livro Caixa com as despesas efetivas e as respectivas receitas. A sua escrituração não é uma liberalidade do sujeito passivo.

Resta claro que a lei vigente, ao especificar expressamente que as despesas dedutíveis devem ter estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.

É com base na perfeita escrituração do Livro Caixa que a autoridade fiscal passa a ter plena condição de analisá-lo, podendo assim concluir quais despesas são passíveis de dedução ou não.

No Termo Circunstanciado de fls. 1225/1226, aprovado pelo Despacho Decisório de fl. 1227, a autoridade fiscal claramente demonstrou a necessidade de apresentação do Livro Caixa para comprovar a dedução declarada (vide art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda).

O Interessado não apresentou o Livro Caixa escriturado tanto no momento de apresentação da impugnação (fls. 02 e 10/1219) quanto na nova manifestação efetuada após a ciência da decisão da revisão de ofício (fl. 1232).

Desta forma, em virtude da não apresentação do Livro Caixa, deve ser mantida a glosa de R\$ 63.174,11 a título de dedução indevida (arts. 73 e 76, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda).

Tendo em vista que em seu Recurso Voluntário o contribuinte reiterou o exposto na Manifestação de Inconformidade e não apresentou nenhum documento, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll